

REGISTRO DE CANDIDATURA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 29.383 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Olimpia)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Eugênio José Zuliani

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros

Agravada: Coligação Integração (PMDB/PHS/PDT/PR/PRB/PPS)

Advogados: Danilo Dionísio Vietti e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2008. Agravo regimental. Provimento.

Enquanto não esgotado o prazo concedido ao candidato para o pagamento de multa decorrente de condenação por propaganda eleitoral irregular, não há falar em falta de quitação eleitoral.

Agravo regimental provido para, na linha de julgado recente desta Corte, negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 30.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, Eugênio José Zuliani interpôs agravo regimental (fls. 436-443) contra decisão dando provimento aos recursos especiais.

Nas razões do regimental (fls. 436-443), sustenta o agravante que:

[...] há manifesto equívoco no julgado, pois *não houve falta de quitação eleitoral* no momento do pedido de registro. [fl. 439]

[...]

Conforme se extrai do acórdão regional, a multa foi aplicada no dia 1º de julho de 2008, *e o Agravante foi intimado no dia 3 para quitar o débito no prazo de 30 dias*. Dias depois foi protocolado pedido de parcelamento do débito, que foi deferido no dia 10 do mesmo mês de julho. Nesse interregno, ou seja, no dia 5 de julho, o ora Agravante ingressou com o seu pedido de registro de candidatura.

[...]

Como se nota, do ponto de vista lógico-formal é indubitoso afirmar que o débito afluído em 1º de julho, embora inegável, não era exigível naquela data, *conforme anotado no mandado judicial*. [fl. 439]

Demais disso, a impugnação do registro de candidatura, por falta de quitação eleitoral, tem natureza jurídica de sanção, e sanção é uma consequência jurídica. No presente caso, contudo, a “consequência jurídica” não era exigível quando do pedido de registro da candidatura, e o Direito em questão não foi desafiado. Em outras palavras, o Agravante não deixou de cumprir o quanto lhe impôs a Justiça, que lhe concedeu prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação. [fl. 440]

[...] é incontroverso que, na data do pedido de registro, não havia parcela vencida e sequer vincenda, eis que ocorreu tempestivo pedido voluntário de parcelamento do débito, que foi deferido pela J. Eleitoral. Assim, [...] o Agravante não carecia da quitação eleitoral ao tempo que isto lhe era exigível para fins de registro de candidatura.

Com efeito, deferido o parcelamento da multa, ocorreu o aperfeiçoamento de uma consequência jurídica passível de sanção,

que se consubstanciou na existência formal das parcelas a serem exigidas, com prazo certo. [fl. 441]

[...]

Conforme assentado, há notório ***cerceamento de direito político e violação do princípio da presunção de elegibilidade (assegurados no Capítulo IV, Título II, da CF)***, dentre outros, pois o Agravante tinha assegurada sua elegibilidade ao tempo do registro de candidatura, conforme posto na legislação de regência e consignado na jurisprudência dessa eg. Corte. [fl. 442] (grifos no original)

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o *decisum* atacado, dando provimento aos recursos especiais, está assim fundamentado (fls. 420-423), *in verbis*:

Os recursos merecem prosperar.

No caso em questão, o Tribunal Regional considerou que o pré-candidato só se encontra em mora com o não-pagamento da obrigação pecuniária e entendeu que:

[...] o recorrido foi condenado ao pagamento de multa por propaganda extemporânea em representação com trânsito em julgado em 1º de julho do corrente. Intimado para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, [...] protocolizou pedido de parcelamento do débito em 10 de julho, o qual foi deferido.

[...] o requerente deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro, que se consolidou para o recorrido no dia 5 de julho.

[...] a juíza *a quo* deferiu o registro de candidatura do recorrido, assentando que, o prazo de 30 (trinta) dias concedido ao devedor para pagamento do seu débito impede que seja declarado em mora antes de seu transcurso [...]

a exigência de que o parcelamento de multa eleitoral seja requerido antes do pedido de registro, conforme invocado pela recorrente, não se adequa à situação em apreço, pois que o recorrido naquele momento, dispunha ainda de prazo para implemento da dívida, não se sustentando a tese da recorrente de que o prazo de 30 dias é concedido somente para evitar cobrança por meio de executivo fiscal regular perante a Justiça Eleitoral, fazendo jus à certidão de quitação eleitoral, pois o pagamento da multa eleitoral, embora tenha se dado após o prazo de pedido registro de candidatura, ocorreu antes do julgamento do mencionado pedido.

No entanto, quanto à existência de interpretação divergente do Tribunal *a quo*, assiste razão aos Recorrentes, pois o entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido de que o pagamento ou parcelamento de multa, após o pedido de registro de candidatura não exclui a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato.

Por pertinente, destaco trecho da Consulta n. 1.576, Rel. Ministro Felix Fischer, publicada no Diário de Justiça de 21.05.2008:

(...) o parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a “certidão positiva com efeitos negativos”, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (Precedente: Recurso Especial Eleitoral n. 28.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 18.04.2008; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 26.821, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 29.09.2006). (CTA n. 1.576, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.05.2008)

Igualmente, resta demonstrado o dissídio jurisprudencial, quanto à exigência de quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei n. 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

(REspe n. 28.941-SC, PSESS de 12.08.2008, Relator Min. Ari Pargendler).

Ademais, como bem ressaltou o e. Ministro Fernando Neves no voto do Agravo de Instrumento n. 4.556, publicado no DJ de 21.06.2004, o pedido de registro não deve ser deferido de forma condicional. Assim, não se aplica o entendimento de condicionar o registro de candidatura ao término do prazo para pagamento da multa, uma vez que é da responsabilidade do candidato estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos especiais, para indeferir o pedido de registro de Eugênio José Zuliani, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Como se depreende, a decisão atacada adotou como razão de decidir posicionamento desta Corte no sentido de não ser possível condicionar o registro de candidatura do agravante ao término do prazo para pagamento da multa que lhe fora impingida, uma vez que *era da sua responsabilidade estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.*

Ocorre que este Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 30.798-SP, de 28 de outubro de 2008, relatado pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, em caso semelhante ao ora analisado, concluiu pela aplicação do princípio da razoabilidade, em acórdão que ficou assim ementado:

Recursos especiais. Eleições Municipais. Registros deferidos pelo TRE-SP. Art. 41, § 3º, da Resolução-TSE n. 22.715/2008. Norma que regulamenta a prestação de contas de campanha atinentes às eleições de 2008. Disciplina que não se aplica a pleitos pretéritos. Precedentes. Multa imposta por propaganda eleitoral indevida. Pena pecuniária paga tempestivamente, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral. Inocorrência de desídia, inadimplência ou mora, perante a justiça especializada, por parte dos recorridos, os quais, de resto, emergiram como vencedores do pleito. Solução que, sobre adequar-se à legislação e jurisprudência aplicável à espécie, homenageia o princípio da razoabilidade. Recursos aos quais se nega provimento para manter a decisão da Corte regional.

No caso em análise, consta do acórdão regional que:

[...] o recorrido foi condenado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea em representação com trânsito em julgado em 1º de julho do corrente. Intimado para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, [...] protocolizou pedido de parcelamento do débito em 10 de julho, o qual foi deferido.

Dessa forma, tenho por aplicável à espécie o precedente destacado, entendendo que enquanto não esgotado o prazo concedido ao candidato para o pagamento de multa decorrente de condenação por propaganda eleitoral irregular, não há falar em falta de quitação eleitoral, razão pela qual dou provimento ao regimental, para negar provimento aos recursos especiais do Ministério Público e da Coligação Integração (PMDB/PHS/PDT/ PR/PRB/PPS).

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 30.275 – CLASSE 32ª – SANTA CATARINA (Florianópolis)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravantes: Lucas de Oliveira e outra
Advogado: Luciano Zambrota

EMENTA

Candidatura. Registro. Quitação com a Justiça Eleitoral. Inexistência. Ausência de comprovantes de votações. Multa. Pagamento somente após o pedido de registro.

Há de ser comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.

O cidadão que não comparece a eleições passadas e deixa de justificar a ausência, não cumpre com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e, pois, não preenche os requisitos para registrar candidatura.

O pagamento da multa respectiva em momento posterior ao pedido de registro, ainda que antes de seu julgamento, não supre a falha.

Precedentes do TSE.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 13.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela *Coligação Inovar Florianópolis* contra decisão monocrática negando seguimento a recurso especial, porquanto não comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral, uma vez que a multa relativa ao não comparecimento a eleição pretérita só foi paga em 23 de julho, ou seja, após o pedido de registro de candidatura (fls. 135-137).

Afirma a agravante, em síntese, que:

A exigência de pagamento prévio ao pedido de registro de multa eleitoral não pode ser levada ao rigor de negar registros de candidaturas. A democracia brasileira assenta em matriz normativa direciona de extremo de impedir a participação de brasileiro no processo democrático, não pode impedir o exercício e gozo dos direitos políticos, de cidadania. O entendimento que este Egrégio Tribunal deseja assentar para a matéria é contrário índole constitucional de proteção dos direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição de 1988. (fls. 141)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não há nada a reparar na decisão agravada, quando assevera (fls. 176-178), *in verbis*:

O pedido de registro da candidatura de Lucas de Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de Florianópolis foi indeferido pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, em razão de ausência de quitação eleitoral.

A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 75):

Recurso. Registro de candidatura. Candidato que não votou, não justificou e não pagou multa. Ausência de

quitação com a Justiça Eleitoral. Aferição no momento do registro. Desprovemento.

- As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura; assim, se o interessado não estiver quite com a Justiça Eleitoral por não ter votado nem justificado ou pago a multa respectiva, há que ser indeferido o pedido de registro.

No especial os recorrentes alegam que, como foi a legislação infraconstitucional que estabeleceu a necessidade da certidão de quitação eleitoral, para que ela não se tornasse inconstitucional, “[...] o próprio parágrafo *[sic]* § 3º, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997, previu que ‘caso entenda necessário, *[sic]* o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências’” (fl. 87), e que da mesma forma estabelece a Res.-TSE n. 22.717/2008. E prossegue (fls. 87 e 92):

É contrário à Constituição Federal e aos princípios que ela consagra impedir o registro de candidatura de cidadão brasileiro ofertado por Coligação de partidos políticos apenas porque na data do protocolo o candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral, por pendência de multa por ausência às urnas nas eleições de 2000. Este entendimento não é conforme à Constituição Federal porque restringe e torna inviável o exercício dos direitos políticos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania.

[...]

Não é razoável, portanto, entender que o candidato não possa pagar multa eleitoral antes do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, até porque o § 2º, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997, ao tratar de condição de elegibilidade, ressaltou que: “a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse”. Com efeito, e ainda que por analogia, deve ser permitido o pagamento de multa no curso do processo de registro de candidatura, uma vez que se trata de exigência formal definida pela legislação infraconstitucional e não pela Constituição da República.

Aponta dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e outras proferidas por este Tribunal, pelo TRE-DF e pelo TRE-GO.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 124), reiterando os termos da manifestação (fls. 71-73).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento (fls. 128-133).

O recurso não pode prosperar.

O art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, *v.g.*, defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro da candidatura. Ou seja, a referida norma dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na data do pedido de registro, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las fora do prazo.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência e não pagou a multa até o requerimento de registro de candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais.

No caso, o acórdão dá conta de que a quitação eleitoral foi obtida somente em 23 de julho, mediante o pagamento da multa (fl. 77) - portanto, após o pedido de registro de candidatura.

Quanto ao recorrente trazer à colação entendimento distinto, o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 28.941-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12 de agosto de 2008, posicionou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º). (fls. 135-137)

Ao assim decidir coloca-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que há de ser comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro. O cidadão que não comparece a eleições passadas e deixa de justificar a ausência, não cumpre com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e, pois, não preenche os requisitos para registrar candidatura, ainda que tenha pago a respectiva multa em momento posterior ao pedido de registro, mas antes de seu julgamento.

Nesse sentido, o Recurso Especial Eleitoral n. 28.941-SC, de 12 de agosto de 2008, da relatoria do Ministro Ari Pargendler:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei n. 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Assim também o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29.836-RJ, de 16 de outubro de 2008, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

Eleições 2008. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Recurso especial. Seguimento negado. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Caráter infringente. Recebimento como agravo regimental. Constitucionalidade da Res.-TSE n. 22.717/2008. Falta de quitação eleitoral. Ausência às urnas. Enfermidade. Falta de justificativa. Art. 7º do CE. Incidência de multa. Pagamento efetuado após o prazo de registro. Inviabilidade do registro. Inexistência de violação à teoria do fato consumado e aos princípios da proporcionalidade, da vedação ao *bis in idem*, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula n. 13 do STJ. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser acolhidos como agravo regimental.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade e, como tal, pode ser disciplinada pela Res.-TSE n. 22.717/2008, não necessitando de lei complementar para tanto.

3. A intimação prevista no art. 33 da Res.-TSE n. 22.717/2008 serve para a parte sanar eventuais falhas ou omissões relacionadas com a documentação apresentada no pedido de registro, e não para reparar a própria falta de quitação eleitoral.

4. Não há falar em violação ao princípio da vedação ao bis in idem e à teoria do fato consumado, na medida em que a quitação eleitoral não é uma punição, mas uma exigência legal para aqueles que desejam concorrer a cargos públicos. O fato de os pretensos candidatos iniciarem suas campanhas não tem o condão de regularizar uma situação em desconformidade com a lei.

5. O pagamento de multa por ausência às urnas deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito.

6. Pelo que se depreende dos autos, a pré-candidata não votou no pleito de 2006 porque estava acometida de doenças como herpes e paralisia facial à época. Contudo, ela não teve sua capacidade cognitiva afetada.

7. Não é razoável que nesses últimos dois anos a agravante não se tenha lembrado de verificar sua situação perante a Justiça Eleitoral, sabendo que não votou no pleito de 2006. Alegação de que a aplicação de multa violou o princípio da proporcionalidade também não procede. É que a Justiça Eleitoral, sem a devida justificativa, que pode ser realizada no prazo de 60 dias após as eleições, não tem como adivinhar o motivo da ausência dos cidadãos às urnas. Serve como uma luva, no caso, a máxima jurídica: *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).

8. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o julgado apontado como paradigma é oriundo do mesmo TRE.

Nego provimento ao agravo regimental.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 30.667 – CLASSE 32ª –
TOCANTINS (Maurilândia do Tocantins)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Alvino Ribeiro de Sousa

Advogados: Gastão de Bem e outra
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringente. Impossibilidade.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2. O fito de prequestionamento, por si só, não rende ensejo aos embargos se, como no caso concreto, não há nada a alterar no acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Ministro Joaquim Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 16.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por *Alvino Ribeiro de Sousa* contra acórdão que guarda a seguinte ementa:

Candidatura. Registro. Quitação com a Justiça Eleitoral. Inexistência. Ausência de comprovantes de votações. Multa. Pagamento somente após o pedido de registro.

Há de ser comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.

O cidadão que não comparece a eleições passadas e deixa de justificar a ausência, não cumpre com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e, pois, não preenche os requisitos para registrar candidatura.

O pagamento da multa respectiva em momento posterior ao pedido de registro, ainda que antes de seu julgamento, não supre a falha.

Precedentes do TSE.

Agravo regimental não provido. (fls. 236)

Diz o embargante:

a) há erro do cartório eleitoral quanto à quitação eleitoral, pois não estaria a multa registrada no sistema informatizado (cadastro);

b) não foi aplicado o princípio da insignificância e da proporcionalidade ao caso concreto, dado o reduzido valor da multa e o fato de o candidato ter obtido expressiva votação (53,49%);

c) omissão quanto à necessidade, no caso concreto, de realizar nova eleição, acaso mantida a sua inelegibilidade e

d) necessidade de prequestionamento de matéria constitucional (art. 1º da Constituição Federal de 1988).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, consoante se depreende da leitura das razões da irrisignação em debate, o embargante, a pretexto de omissão, objetiva emprestar efeitos infringentes aos embargos.

Nesse contexto, não há como acolher sua pretensão, porquanto, esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa.

Impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissivo quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação...

O acórdão, no caso concreto, tem arrimo em jurisprudência assente neste TSE, no sentido de ser obrigação do candidato demonstrar a quitação eleitoral no momento do pedido de registro. A falta de comparecimento a eleições anteriores, sem justificativa, acarreta a imposição de multa e, em consequência, ausência do requisito da quitação. O pagamento da pena pecuniária depois dessa data, ainda que antes do julgamento do registro, em primeiro grau de jurisdição, não elide a pecha. A obrigação deve ser cumprida por todos. O voto é obrigatório.

Contra obrigação constitucional e legal não há falar em peculiaridades do caso e muito menos em insignificância e proporcionalidade.

Nesse sentido, foi muito clara esta corte no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29.836-RJ, de 16 de outubro de 2008, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

5. O pagamento de multa por ausência às urnas deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito.

6. Pelo que se depreende dos autos, a pré-candidata não votou no pleito de 2006 porque estava acometida de doenças como herpes e paralisia facial à época. Contudo, ela não teve sua capacidade cognitiva afetada.

7. Não é razoável que nesses últimos dois anos a agravante não se tenha lembrado de verificar sua situação perante a Justiça Eleitoral, sabendo que não votou no pleito de 2006. Alegação de que a aplicação de multa violou o princípio da proporcionalidade também não procede. É que a Justiça Eleitoral, sem a devida justificativa, que pode ser realizada no prazo de 60 dias após as eleições, não tem como adivinhar o motivo da ausência dos cidadãos às urnas. Serve como uma luva, no caso, a máxima jurídica: *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).

8. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o julgado apontado como paradigma é oriundo do mesmo TRE.

De outra plana, o pretense erro do cartório eleitoral não foi alegado em momento algum desses autos, versando inovação descabida. Além disso, demanda reexame de provas, vedado na instância especial.

O mesmo se aplica às conseqüências do indeferimento do registro no caso concreto, não cabendo a esta Corte, em sede de especial e muito menos em embargos de declaração, dizer se haverá ou não nova eleição na comarca, pois trata-se de matéria totalmente estranha ao procedimento de registro e ao próprio recurso.

Quanto ao pronunciamento sobre matéria constitucional, com o fito prequestionador, apto a viabilizar a via do recurso extraordinário, já decidiu o STJ:

Processual Civil. Embargos de declaração.

1 - Não ocorrentes as hipóteses do art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos, ainda que tenham também o escopo de prequestionar eventuais violações a dispositivos constitucionais, aptas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário, o que, por si só, não tem força bastante para o acolhimento da súplica.

2 - Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no RMS n. 18.945-SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 332)

Rejeito os embargos.

ESCLARECIMENTO

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): Senhor Presidente, eu gostaria de fazer uso da palavra para esclarecimento estritamente de fato, se o relator me permitir.

É com relação à certidão. O caso é de um prefeito reeleito com 53% dos votos, que veio a pagar multa de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por não ter votado na eleição; isso porque o juiz eleitoral abriu um prazo de 72 horas.

Então, trata-se de jurisprudência já adotada em outros casos, com a devida vênia. Neste caso, existe uma certidão do dia 30 de setembro de 2007, porque o prefeito foi ao cartório e pediu uma certidão de quitação eleitoral, e o cartório forneceu-a, dizendo que nada constava, que estava tudo certo, em 30 de setembro de 2007.

O que aconteceu? Não se falou mais nisso, porque o juiz de 1º grau deferiu o registro e o Tribunal Regional Eleitoral manteve o registro. Veio o recurso especial, agora, e as razões eram diferentes: “Não, mas ele pagou a multa depois”. Sim, não se falou dessa questão da certidão eleitoral.

Com a devida vênia, não é o revolvimento de matéria de fato – Súmula n. 7 do STJ ou a Súmula n. 273 do STF –, mas a certidão constou da sentença do juiz de 1º grau. Ela integra a *ratio decidendi* da sentença do juiz de 1º grau. O TRE, no acórdão regional, manteve integralmente a sentença do juiz de 1º grau. Ela está, portanto, dentro da parte *ratio decidendi*.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o problema é que a multa não foi paga.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O recurso é do pré-candidato, certo? Isso não foi alegado no recurso. É recurso especial e não foi alegada a matéria.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): E a multa não foi paga.

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): Mas foi mantido.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não foi paga a multa e ele alega o princípio da insignificância, quando o Tribunal já decidiu que não há insignificância no caso.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, pelo que percebi, até essa questão de haver uma certidão, por coincidência, hoje, estive examinando uma das listas do eminente Ministro Joaquim Barbosa e havia um caso semelhante a esse com certidão, mas em data bem mais próxima. A certidão fora emitida dias antes do registro. O cidadão foi ao cartório pediu uma certidão, que lhe foi fornecida, dizendo que não havia nada. Foi, então, indeferido o registro, por falta de quitação.

É um caso a se pensar. Quanto ao caso concreto, o recurso especial é do pretense candidato.

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): É do Ministério Público. O candidato teve o registro deferido pelo juiz de 1º grau e pela Corte regional.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que está me parecendo, Senhor Presidente, é que se menciona que o pedido de certidão foi feito pelo candidato em setembro de 2007. Se o candidato tivesse sido induzido a erro, às vésperas do registro...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O caso que o eminente Ministro Joaquim Barbosa trouxe, e tem precedentes, é no sentido de que o cidadão tenha sido induzido a erro. Contudo, no caso, é um ano antes.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A pergunta é esta: ele votou? Não. Ele pagou a multa? Não. É apenas disso que se trata.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, se houvesse indução da própria Justiça Eleitoral, poder-se-ia considerar.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Independente do registro, se ele tivesse apresentado certidão da Justiça Eleitoral, dizendo que estava quite e depois se verificasse que não estava, talvez fosse o caso...

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): No caso, ele não tem essa certidão?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A certidão é de um ano anterior.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É de setembro de 2007.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): O que diz a certidão?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Há uma certidão dizendo que nada consta.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E o acórdão não teria tratado desse ponto; a sentença é que teria.

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): A sentença e o acórdão. O acórdão manteve a sentença do juiz de 1º grau.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): De onde surgiu essa nova informação?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Que ele não votou, isso é reconhecido. Não votou, não se justificou e não pagou a multa.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Essa é a nossa jurisprudência.

O Dr. Francisco Xavier (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, permita-me uma intervenção?

O pagamento da multa se deu após o pedido de registro, antes do julgamento; mas na data...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O problema é outro; é que há uma certidão. Se fosse às vésperas, não haveria dúvida; julgamos, hoje, até por lista. A matéria é, pois, pacífica.

Uma certidão concedida ao candidato momentos antes o induziu a erro: dois dias antes, pede a certidão e está nela que não deve nada. No caso, há a considerar que a certidão é de setembro do ano passado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Segundo o que estamos considerando, não há elementos para...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Está na sentença, certo?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não sei, estou me fiando no que disse o eminente advogado, da tribuna.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Estou partindo do pressuposto de que está na sentença.

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): Está na sentença. Se o cartório dissesse que faltava quitação eleitoral, o prefeito recolheria a multa e já em setembro de 2007, estaria quite. Mas quando veio fazer o registro, agora, foram olhar no sistema e nele havia outra informação: "Ah, faltou votar no segundo turno da eleição de 2002".

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Partindo da premissa de que haveria, na sentença, essa informação, o que sensibilizaria seria o seguinte: de setembro de 2007 para agora, não houve nenhuma eleição...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Isso é verdade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A situação dele não iria mudar. Se estivesse quite em setembro de 2007, continuaria quite agora. Não iria precisar tirar outra certidão.

O que pesa contra, porém, é que a pessoa sabe que não votou e não pagou a multa, ou não sabe?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Deve-se apresentar a certidão negativa, junto com o pedido de registro, não?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, esse é que é o problema.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A Justiça Eleitoral é que verifica?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, poderíamos mudar isso, para a próxima eleição: exigir de novo a certidão.

O que acontece? Não se exige a certidão. Realmente, a Justiça Eleitoral pedir certidão para ser apresentada a ela mesma, é meio sem sentido, porque a Justiça tem os dados. A certidão foi dispensada. Quando o pretendo candidato cai em si de que está em débito, já é tarde. Segundo a jurisprudência, no pedido de registro, já deve-se estar quite.

O prazo de 72 horas não se admite, senão para comprovar que já estava quite antes. Esse é o problema.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Ele foi eleito com 56% dos votos. Ele já não tinha quitação em 2004, é isso?

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o que houve, embora estejamos em sede de embargos de declaração, foi que o candidato estava com o registro impugnado por dois motivos: não juntou certidão criminal e não obteve a quitação eleitoral.

Essa certidão criminal foi juntada. É inclusive a que o embargante faz referência, às fls. 34. A sentença disse que essa certidão criminal teria sido juntada. Quanto à quitação eleitoral, embora não tivesse sido juntada nenhuma certidão, o que levou a juíza a deferir o registro foi que consta da informação no cartório eleitoral a seguinte observação: “[...] o candidato Alvinho Ribeiro de Souza, no dia 31.08.2007, compareceu neste Cartório Eleitoral e solicitou a juntada da quitação de seu débito perante a Justiça Eleitoral.”

Em virtude disso, considerou a juíza que ele teria pedido a quitação de seu débito e que esse débito não teria sido quitado por erro do cartório. Daí, ela ter deferido o registro.

Houve recurso para o Tribunal, que não considerou esse argumento. Considerou que, como ele pagou as duas multas – e foram duas, não votou em outubro de 2005 e em outubro de 2006 – antes do julgamento do pedido de registro, sanou a falha.

É o que consta do acórdão, que não manteve a sentença, pelos seus próprios fundamentos. O único fundamento do acórdão é esse.

Em tese, penso que ficaria difícil para o TSE incursionar nessa modificação.

Mas, pensando em voz alta, não sei se o relator também consideraria examinar as peculiaridades do caso, embora não tenha havido a certidão, acredito que essa informação que consta do documento da própria Justiça Eleitoral tenha, realmente, induzido a erro o candidato. Foi, aliás, nesses termos que a juíza explicitou.

Se ele compareceu um ano antes da eleição, era prefeito, inclusive, à época, em 2007, para quitar o seu débito, pelo que consta da própria informação da Justiça Eleitoral, e ela não tomou as cautelas de informá-lo sobre a existência de débito nem sobre como poderia quitá-lo, tenho a impressão de que a respeito do fato de ele ter quitado 15 dias ou 1 mês depois do pedido, talvez pudéssemos, realmente, relevar essa circunstância e, portanto, manter o acórdão recorrido, embora não tenha sido esse o fundamento, mas, sim, o da sentença.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Até sou bastante liberal, mas o caso é que ele não votou em duas eleições. Será que não sabia que não havia votado? Não votou, não justificou, não pagou a multa.

Contudo, se o Tribunal quiser mudar sua jurisprudência – ele pagou a multa depois do dia 5 –, adoto o entendimento da Corte.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o difícil é saber, realmente, o que teria acontecido nesse dia de agosto de 2007. Se ele compareceu no cartório e foi informado de que não tinha nenhuma multa.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Pelo que Vossa Excelência leu, ele apenas requereu...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A informação está assim: “[...] o candidato Alvinho Ribeiro de Souza, no dia 31.08.2007, compareceu neste Cartório Eleitoral e solicitou a juntada da quitação de seu débito perante a Justiça Eleitoral.”

É isso que consta no cartório eleitoral. Não dá para saber se ele apresentou a quitação e o cartório...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A juntada da quitação de seu débito. E, depois, a Justiça Eleitoral afirmou que ele não estava quite. Deve ter acontecido, então, alguma coisa no percurso.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Os débitos são anteriores a essa data.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Provavelmente essa juntada não preenchia...

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): Egrégia Corte, o cartório eleitoral disse que nada constava.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não, isso não existe. O cartório eleitoral, pelo contrário, disse que a quitação eleitoral, não.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Meu precedente é de que há uma declaração clara, expressa do cartório dizendo que estava quite. Ela foi fornecida pouco tempo antes da data do registro e se revelou falsa, logo em seguida.

Aqui, não.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Neste caso, não há sequer essa certificação. Ele foi lá, para pedir a juntada de um comprovante de pagamento. Em seguida, foi informado de que deve. Então, ele não deve ter conseguido provar o pagamento.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Claro, ele foi juntar, mas não juntou nada.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ou não juntou, ou juntou incompleto, não sei. Não há, penso, excepcionalidade.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Ele apresentou o requerimento de registro e houve a informação da Justiça Eleitoral. Logo após a informação da Justiça Eleitoral, ele pagou o débito. Eram duas multas, e o total foi de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos). Depois, houve nova informação do cartório eleitoral, e o Ministério Público impugnou o registro, por esse motivo. É assim que está.

Senhor Presidente, se é assim, penso que estamos em sede de embargos de declaração, realmente.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Também acompanho o relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 30.554 – CLASSE 32ª – GOIÁS (Santa Cruz de Goiás)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Esley Augusto Dâmaso

Advogados: Fernando Neves da Silva e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2008. Recurso especial. Acórdão. TRE. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Quitação eleitoral. Tempestividade. Obtenção. Parcelamento. Débito. Multa eleitoral. Comprovação.

No tocante ao parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, o § 6º do art. 29 da Res.-TSE n. 22.717/2008 não prescreve nenhuma exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o preenchimento do requisito da quitação

eleitoral, de forma que, comprovado o requerimento tempestivo do novo parcelamento, bem como o recolhimento de 20% da dívida nessa ocasião, mister o reconhecimento da quitação eleitoral.

Recurso a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 1º.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás foi reformada a sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Goiás deferindo pedido de registro da candidatura de Esley Augusto Dâmaso ao cargo de prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás, em acórdão assim ementado (fl. 136):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. Quitação eleitoral. Não-comprovação do deferimento do pedido de parcelamento de multa eleitoral em data anterior ao pedido de registro de candidatura.

1. O parcelamento de débito decorrente da aplicação de multa eleitoral possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (art. 29, § 6º da Resolução TSE n. 22.717/2008 e Resolução TSE n. 22.783, de 05.05.2008).

2. No caso concreto, restou comprovado o pagamento antecipado da primeira parcela referente à renegociação da Dívida Ativa inscrita, contudo, ao tempo do registro de candidatura ainda não havia ato administrativo deferindo o parcelamento, que somente foi concedido posteriormente (arts. 10 e 13, §§ 1º e 2º, II, da Lei n. 10.522/2002).

3. Recurso conhecido e provido.

No especial (fls. 140-145), o recorrente sustenta violação do art. 29, § 6º, da Resolução-TSE n. 22.717/2008, ao fundamento de que, tendo obtido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional novo parcelamento do débito decorrente de multa eleitoral, antes do pedido de registro de sua candidatura, não haveria por que o Tribunal *a quo* ter-lhe indeferido o registro, afirmando, *verbis* (fl. 144):

Foge ao princípio da razoabilidade o Recorrente arcar com as conseqüências da demora do processamento eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que somente no dia 9 de julho de 2008, baixou o pagamento no sistema, contudo, com indicação do pagamento em 4 de julho de 2008. Logo, o Recorrente cumpriu rigorosamente todas as formalidades exigidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas na Lei n. 10.522/2002. E, vem adimplindo regularmente as parcelas.

Extrai-se das contra-razões que (fls. 152-153):

[...] o pagamento de 20% da dívida pelo recorrente, por ocasião do aludido requerimento, que ocorreu um dia antes do pedido de registro de candidatura, representou apenas um pré-requisito para tanto, conforme determina a legislação de regência, e teve o nítido propósito, conforme consignado no acórdão recorrido, de obter a quitação eleitoral.

Porém, como o deferimento administrativo do pedido de novo parcelamento sobreveio ao pedido de registro, não há como reconhecer que o recorrente atendia à condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral naquela ocasião.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento (fls. 158-161).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, consta do acórdão que o recorrente, em mora, teve rescindido, desde outubro de 2007, parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral por propaganda extemporânea (eleições 2004), já inscrito em dívida ativa. No entanto, pretendendo a quitação eleitoral, em 04.07.2008 fez o pagamento do valor de uma parcela, de forma a atender um dos requisitos para obtenção do novo parcelamento, formulando pedido de registro de candidatura no dia seguinte, às 16h58 (fls. 133-134).

No caso, antes de tudo importa saber se, tendo o recorrente requerido o novo parcelamento e efetuado o recolhimento da primeira parcela respectiva antes do pedido de registro de sua candidatura, a ausência de baixa imediata no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria o condão de inibir a quitação eleitoral.

O Tribunal *a quo* entende que sim, ao argumento de que, ao tempo do registro de candidatura, não havia ato administrativo deferindo o novo parcelamento. Consta do voto condutor que (fl. 134):

Somente após o pagamento de 04.07.2008 é que foi concedido novo parcelamento ao candidato, tanto que ofício de fl. 43 [da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional], de 18.07.2008, esclareceu o seguinte: “(...) *Informo ainda, que a citada inscrição encontra-se parcelada nos termos da Lei n. 10.522/2002, com os pagamentos em dia. (...)*”.

A propósito, o § 6º do art. 29 da Res.-TSE n. 22.717/2008, acrescido pela Res.-TSE n. 22.849/2008, assim estabelece, *verbis*:

§ 6º Eventual parcelamento do débito decorrente de multa eleitoral, antes do período de registro de candidatura, não inibirá a quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo, sendo da responsabilidade do requerente a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (Resolução n. 22.783, de 05.05.2008).

Como se vê, o dispositivo não prescreve exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o

preenchimento do requisito da quitação eleitoral. Assim, formulado requerimento de novo parcelamento e pago o valor de 20% da dívida nessa ocasião (art. 13, § 2º, I, da Lei n. 10.522/2002), há, em tese, quitação com a Justiça Eleitoral.

Dou provimento ao recurso para reformar o acórdão do TRE-GO e deferir o registro da candidatura de Esley Augusto Dâmaso ao cargo de prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial com fulcro no artigo 276, alínea a, do Código Eleitoral contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que deu provimento ao recurso do Ministério Público e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições de 2008.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás considerou que o parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral possibilitaria o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que tivesse sido requerido e obtido antes do pedido de registro de candidatura, estando devidamente pagas as parcelas vencidas. No caso, o registro não poderia ter sido deferido porque, “[...] ao tempo do registro da candidatura, ainda não havia ato administrativo deferindo o parcelamento [...]” (fl. 136).

Inconformado, o pré-candidato recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral, alegando violação ao art. 29, § 6º, da Resolução n. 22.717/2008, ao fundamento de que não havia óbice para o deferimento do pedido de registro de candidatura, uma vez que houve reparcelamento do débito decorrente da multa eleitoral, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no dia 04 de julho.

Sustenta, ainda, que: “[...] Foge ao princípio da razoabilidade o Recorrente arcar com as conseqüências da demora do processamento eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que somente no dia 9 de julho de 2008 baixou o pagamento no sistema [...]” (fl. 144).

O eminente relator, Ministro Fernando Gonçalves, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro, por entender

que o artigo 29, § 6º da Resolução n. 22.717/2008, com redação dada pela Resolução n. 22.849/2008, “[...] não prescreve exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o preenchimento do requisito de quitação eleitoral. Assim, formulado requerimento de novo parcelamento e pago o valor de 20% da dívida nessa ocasião (art. 13, § 2º, I, da Lei n. 10.522/2002), há, em tese, quitação com a Justiça Eleitoral”.

Senhor Presidente, apenas faço uma ponderação ao eminente ministro relator, que estou acompanhando, de que, realmente, em princípio, deve haver o pedido e a obtenção do parcelamento – essa seria a regra.

Como, no caso concreto, o único requisito – foi verificado depois – era o de pagar esses 20%, não havia nada mais a ser apurado; se houvesse alguma outra exigência a ser averiguada, realmente, a decisão – parece-me que do Tribunal de segundo grau – estaria correta. Mas, no caso, a única situação constatada foi a do valor de 20% que ele realmente pagou oportunamente.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E pediu o reparcelamento, ficando no aguardo de decisão administrativa.

O Sr. Ministro Felix Fischer: Com esse aspecto, no caso concreto, em razão dessa peculiaridade de que não havia mais nada a ser verificado – e isso foi feito posteriormente –, acompanho o voto do ministro relator, para deferir o pedido de registro.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 33.969 – CLASSE 32ª – MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Coligação A Força das Comunidades (DEM/PT do B/PRTB)

Advogados: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo e outro

Recorrente: Coligação São Luís Não Pode Parar (PDT/PPS/PMN/
PR/PCB/ PSL/PTN/PHS/PRP/PSDC)

Advogados: Antonio Ribeiro Pires da Costa e outros

Recorrido: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Advogados: Américo Botelho Lobato Neto e outros

Recorrida: Coligação São Luís Merece Mais (PSDB/PSB/PTC)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Condições de elegibilidade. Prefeito. Quitação eleitoral. Multa. Informação. Cadastro. Regularidade. Momento. Pedido de registro.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 11.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão foi mantida a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral daquele Estado que deferiu o pedido de registro da candidatura de João Castelo Ribeiro Gonçalves ao cargo de prefeito do Município de São Luís, por considerar que o candidato estaria quite com a Justiça Eleitoral. O acórdão está assim ementado (fls. 1.666-1.691):

Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Prova. Análise a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos. Atraso no sistema de comunicação entre o TRE e a zona eleitoral onde o candidato é cadastrado eleitor. Impossibilidade de o candidato parcelar a multa na Procuradoria da Fazenda Nacional ante a demora do envio dos dados pelo TRE. Entre os advogados subscritores do agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo candidato impugnado contra a multa encontra-se um dos contratados para promover a impugnação para indeferir a candidatura daquele. Certidão de quitação eleitoral emitida pela zona sem nenhuma referência a existência de multa. Conjunto de fatos provados caracterizadores do induzimento a erro do impugnado. Falha do serviço público. Candidatura deferida.

1. A análise do conjunto fático-probatório contido nos autos firma o convencimento de que, nas circunstâncias, o candidato impugnado não tinha como efetuar o pagamento da segunda multa aplicada ou mesmo efetuar o seu parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional;

2. Apesar do despacho que seguiu (*sic*) seguimento ao agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial haver transitado em julgado em 10.03.2008, o TRE somente comunicou a existência de multas ao Cartório da Zona Eleitoral onde o candidato é cadastrado eleitor em 24 de julho de 2008, data posterior ao pedido de registro e aos seus pagamentos de multa: a da primeira em 31.10.2006 e a segunda, em 15.07.2008;

3. A comunicação a destempo da existência de multas eleitorais possibilitou a emissão de duas certidões de quitação eleitoral pelo cartório da Zona Eleitoral, induzindo o candidato impugnado em erro, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos emanados pelo poder público;

4. Em sendo jurisprudência assente no Tribunal Superior Eleitoral a emissão de certidão de quitação eleitoral ante a ocorrência de parcelamento do débito, tal possibilidade foi negada ao candidato em razão da demora de três (3) meses na comunicação da existência de multas à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a segunda multa transitou em julgado em 10.03.2008 e a comunicação à PFN somente se deu em 09.06.2008, às vésperas do pedido de registro;

5. A relevância para os fatos em apuração da notificação do candidato impugnado para o pagamento da primeira multa e a sua

não notificação para o pagamento da segunda é a de que está provada a ausência de padronização dos serviços, pois o TRE expediu nada menos que 85 (oitenta e cinco) notificações entre os anos de 2006 e 2007 para ciência aos condenados ao pagamento da multa eleitoral por propaganda irregular;

6. Está provado que um dos advogados contratados pelo candidato para acompanhar agravo no TSE tinha conhecimento do trânsito em julgado da segunda multa, tanto que foi contratado para impugnar a sua candidatura, contratado que foi para uma das coligações impugnantes;

7. Os princípios da presunção de legalidade e legitimidade dos atos do poder público, da eficiência da administração pública, da não surpresa e da boa-fé militam a favor do candidato impugnado que não pode, como qualquer cidadão, ficar a mercê dos humores dos funcionários públicos;

8. As condições de elegibilidade não se confundem com as causas de inelegibilidades, tanto que a Resolução n. 22.717/2008, sobre registro de candidaturas, estabelece no § 1º, do seu artigo 29, que a prova da filiação partidária, o domicílio e a quitação eleitoral seriam averiguados pelas próprias informações contidas no banco de dados da Justiça Eleitoral, ou seja, em relação à quitação eleitoral enquanto condição de elegibilidade os dados válidos seriam aqueles constantes dos dados contidos no Cartório Eleitoral, para tanto o TSE instituiu a Fase n. 264, para possibilitar tais informações;

9. O que se exige do eleitor candidato é simplesmente que se dirija ao Cartório Eleitoral para buscar informações sobre a sua quitação eleitoral, se lhe fornecem uma certidão com base nos dados lá constantes é porque naquele momento ele deveria estar quite;

10. Diferente se dá em relação às causas de inelegibilidade que não se referem à quitação eleitoral, mas sim à suspensão dos direitos políticos, estando aquele com os direitos políticos suspensos impedidos não só de ser votado, mas também de votar e de exercer cargos públicos, fato que não acontece com aquele que deixar de pagar uma multa eleitoral decorrente de representação por propaganda irregular, pois o simples pagamento lhe restabelece toda a condição de elegibilidade;

11. O caso em análise não se confunde com os demais já julgados por este TRE. É que nos outros, em todos, sem exceção, havia

referência no cadastro do eleitor da existência de pendência relativa ao não comparecimento às urnas em eleições pretéritas e no caso presente não havia esse registro.

12. Recursos a que se negam provimentos (*sic*) para manter deferida a candidatura do impugnado.

Contra o *decisum* da Corte Regional foram opostos embargos declaratórios pela Coligação A Força das Comunidades e pela Coligação São Luís Não Pode Parar, ambos rejeitados (fls. 1.749-1.751).

No especial interposto pela Coligação A Força das Comunidades (fls. 1.755-1.767), a recorrente sustenta violação aos arts. 14, § 3º, II, da CF/1988; 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997; 1º, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE n. 21.975/2005, bem como ao conceito de quitação eleitoral adotado no PA n. 19.905, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 05.07.2004.

Afirma que a situação do candidato implicaria ausência de condição de elegibilidade por não ter pago as multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular referentes às eleições de 2006, *verbis* (fl. 1.760):

[...] Não existem “peculiaridades” no caso dos autos que justifique (*sic*) tratamento igualmente peculiar, verdadeiro privilégio. É que a todos, indiscriminadamente, reserva-se o mesmo tratamento que os tribunais eleitorais têm dado a casos iguais ao dos autos, ou seja, transitada em julgado decisão que impõe multa eleitoral, o processo fica disponível para pagamento por trinta dias, dispensada notificação para pagamento.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 535 do CPC, bem como violação aos incisos XXXV e LV da CF/1988, por omissão no acórdão recorrido.

Por sua vez, a Coligação São Luís Não Pode Parar sustenta afronta aos arts. 274 e 367 do CE e 128 e 467 do CPC, uma vez que “[...] a inexistência de cobrança judicial da multa eleitoral não ilide (*sic*) a sua existência” (fl. 1.777), devendo ser separada a essência da multa eleitoral em dois pontos: finalidade de arrecadação de valores e finalidade de gerar a inelegibilidade, esta última evidenciada pela inexistência de quitação eleitoral anterior ao registro de candidatura.

Alega que (fl. 1.780):

Desde o momento que houve o reconhecimento do trânsito em julgado da penalidade de multa, [...] o efeito da inelegibilidade (não da execução fiscal), já se fazia imperar, pois que o conhecimento do Recorrido já se fazia existente, não cabendo ao v. Acórdão dar entendimento diverso, lançando regramento ao Regional do Maranhão para tal reconhecimento da inelegibilidade, pois afronta a separação dos poderes estatuída na Carta Magna [...].

Por fim, argumenta que teria sido afrontado o § 1º do art. 29 da Res.-TSE n. 22.717/2008, que não exige a apresentação de certidão de quitação eleitoral do candidato, visto que esse e outros requisitos são aferidos com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, alegando divergência jurisprudencial quanto ao ponto.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.966-1.985).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento de ambos os especiais (fls. 1.992-1.998).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, os recursos especiais não merecem prosperar.

Os fatos delineados pelo voto condutor do acórdão são os seguintes, *verbis* (fl. 1.674 ss):

Analisei detidamente todas as provas constantes dos autos e, conforme demonstrarei a seguir, por diversas razões que enumerarei, nas circunstâncias, o candidato impugnado não tinha como ter acesso à informação do trânsito em julgado da multa decorrente da Representação n. 3.884/2006 para que pudesse efetuar o pagamento ou mesmo o seu parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Discutirei todos os fatos contidos nos autos, uns já elencados pelo Ministério Público Eleitoral, e outros, também provados, mas que não constaram de sua relação, veja-se abaixo:

1) O recorrido foi efetivamente multado por propaganda eleitoral irregular nas Representações n. 3.881/2006 e 3.884/2006 [...];

2) *Em referência à Representação n. 3.881/2006, o recorrido efetuou o pagamento da multa duas vezes: em 31.10.2006 (fl. 838) e 14.07.2008 (fl. 836);*

3) O primeiro pagamento, ocorrido em 31.10.2006, foi precedido de notificação da Secretaria Judiciária (fl. 949);

4) *Em referência à Representação n. 3.884/2006, apesar de haver transitado em julgado em 10.03.2008 somente foi comunicado ao Cartório Eleitoral para fins de registro do código 264 no Fase no dia 23 de julho de 2008, após o pedido de registro;*

5) *Em razão desse atraso o Cartório Eleitoral forneceu ao candidato impugnado duas certidões de quitação eleitoral, a primeira datada de 26 de junho de 2008, antes do pedido de registro;*

6) *O recorrido efetuou o pagamento da multa em 15.07.2008 (fl. 837), após o pedido de registro;*

7) Nesse caso, não houve notificação da Secretaria Judiciária após o trânsito em julgado [...];

8) A comunicação da multa para efeito de cobrança da dívida à Procuradoria da Fazenda Nacional somente se deu em 9 de junho de 2008;

9) O mesmo advogado que foi intimado da decisão que negou seguimento ao agravo interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial contra o acórdão que julgou procedente a Representação n. 3.884/2006, Alexandre Cavalcanti Pereira (fls. 1.256), consta no rol dos advogados contratados pela Coligação “São Luís Não Pode Parar” para proceder ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo contra o recorrido pelo não pagamento da multa decorrente da referida representação.

10) Até o final de 2007 era praxe (costume) administrativo a notificação de todos os condenados a pagamento de multa eleitoral por infração à Lei n. 9.504/1997. (grifos nossos)

Segue o relator do acórdão recorrido explanando as razões de seu convencimento (fls. 1.676-1.691):

1. O Cartório Eleitoral não havia registrado a aplicação das multas até o dia 24 de julho de 2008, por essa razão em 24 de junho forneceu ao candidato certidão de quitação eleitoral ao candidato, induzindo-o a erro.

Há quem pense que a situação agora em julgamento é igual à daqueles outros faltosos às eleições pretéritas e que não possuíam quitação eleitoral.

Em todos os casos até agora julgados, sem exceção, havia no banco de dados dos pretensos candidatos a informação da existência de pendência relativa à ausência de quitação eleitoral.

Em que pese todas as orientações a respeito da inclusão da informação no cadastro do eleitor, no caso presente tal procedimento não foi realizado.

[...] deveria ter sido encaminhado para fins de registro à zona eleitoral da inscrição do candidato impugnado no dia do trânsito em julgado da decisão da aplicação da multa, mas somente foi efetivado no dia 23 de julho, data em que já havia ocorrido o pedido de registro e as impugnações já estavam sendo processadas.

[...] o registro da multa no cadastro do impugnado deveria ter sido realizado imediatamente após o trânsito em julgado em 10.03.2008 e somente foi procedido em 24.07.2008, mais de quatro meses depois, quando o registro e as impugnações já tramitavam.

Eu, como membro da Corte não desejo, e espero que aqui todos não desejem que haja um descrédito nas informações contidas no banco de dados do sistema eleitoral, *levando a uma interpretação absurda que o cadastro não vale nada, o que vale é o que não está no cadastro.*

É como se nós disséssemos aos eleitores: não confiem nas informações prestadas pela Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral prestou a informação que o candidato estava quite com as suas obrigações, agora não podemos dizer que ele errou ao acreditar.

[...]

2. A condenação em multa eleitoral por infração à Lei n. 9.504/1997 não pode ser equiparada à condenação criminal por

crimes comuns, à rejeição de contas pelo TCE e TCU e à condenação por atos de improbidade administrativa.

A primeira diferença é que a multa eleitoral por propaganda irregular não é uma causa de inelegibilidade enquanto as outras o são.

[...]

3. As notificações pessoais para o pagamento das multas era uma praxe administrativa até o final de 2007, sendo que a rotina foi modificada sem prévio aviso aos interessados.

[...]

4. O advogado contratado pelo candidato/impugnado/recorrido para acompanhar o agravo da decisão que negou seguimento ao recurso consta dentre aqueles contratados por uma das coligações para a propositura da impugnação.

Conforme se pode verificar às fls. 1.256 dos autos, o advogado Alexandre Cavalcanti Pereira foi intimado da decisão do insigne ministro Carlos Ayres Brito negando seguimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto do acórdão do TRE-MA que julgou procedente a Representação n. 3.884/2006.

Este mesmo advogado consta da procuração de fls. 714 outorgada pela Coligação “São Luís Não Pode Parar” para a propositura de uma das impugnações.

[...]

Curiosamente os dois advogados, tanto do agravante como do agravado, foram contratados por coligações para a propositura das duas impugnações. Alexandre Cavalcanti Pereira pela Coligação “São Luís Não Pode Parar” e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo pela Coligação “A Força das Comunidades”.

É certo que os dois advogados foram intimados da decisão que negou seguimento ao agravo, mas não a usaram para avisar o candidato/impugnado/recorrido, por razões óbvias.

5. Mesmo que o candidato tivesse se dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional para parcelar o débito quando do trânsito em julgado ou depois de 30 (trinta) dias deste, não seria possível porque a comunicação àquela repartição somente se deu em 09.06.2008, às vésperas do pedido de registro.

[...]

Acontece que era impossível para o candidato impugnado proceder ao parcelamento. Primeiro porque, como se demonstrou acima, o código 264 não alimentou o banco de dados do sistema do cadastro do eleitor. Segundo, em razão de os documentos referentes às multas terem sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 09.06.2008, às vésperas do pedido de registro, esta não teve tempo suficiente para proceder a notificação do impugnado para pagamento administrativo ou a propositura de execução fiscal que poderia ensejar o parcelamento ou mesmo pagamento do débito.

[...]

Assim, não me considero, ante as circunstâncias que o caso guarda, com condições de subtrair ao julgamento dos cidadãos a candidatura do impugnado/recorrido, ainda mais considerando que *no presente momento ele está quite com a Justiça Eleitoral, com todas as multas pagas.*

Isso posto, conheço dos recursos, mas, contra o parecer do Ministério Público Eleitoral, nego-lhes provimento para manter incólume a sentença de 1º grau que deferiu a candidatura de João Castelo Ribeiro Gonçalves à Prefeitura da Cidade de São Luís. (grifos nossos)

Com base nesses fatos relatados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ressalto inicialmente tratar-se, *in casu*, de reavaliação de matéria fática, e não de reexame, que seria tarefa sem adequação nesta seara.

De fato, entendo que não merece reparo a decisão da Corte *a quo*, não havendo falar em violação a preceptivo legal.

Primeiramente porque não se está aqui a tratar de inelegibilidade, conforme pretendem as recorrentes, e, sim, de condição de elegibilidade que deve ser aferida no momento do pedido de registro, no entanto, com base nas informações contidas no banco de dados da Justiça Eleitoral, que, no caso, consignava a quitação do candidato.

Conforme se depreende das informações constantes do acórdão, a situação de quitação só poderia ter sido alterada depois de 24 de julho de 2008, quando chegou ao cartório a determinação de registro da multa no cadastro eleitoral.

Merece destaque, ainda, o fato de o candidato não ter sido notificado para o pagamento da multa, conforme também consignado no acórdão, procedimento este que vinha sendo realizado até 2007.

Ademais, friso que as informações constantes do cadastro davam conta da situação regular do candidato, não se podendo exigir que ele se acautelasse por outros meios além daquele cuja fidedignidade se lhe atribui, como ocorre com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral.

No ponto, destaco da ementa do acórdão (fls.1.666-1.667):

3. A comunicação a destempo da existência de multas eleitorais possibilitou a emissão de duas certidões de quitação eleitoral pelo cartório da Zona Eleitoral, induzindo o candidato impugnado em erro, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos emanados pelo poder público.

Verifica-se, assim, que o caso em comento, com todas as suas particularidades, denota flagrante excepcionalidade. Porém, não se afigura inédita a situação, uma vez que este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar em situações similares, como quando analisou os embargos de declaração opostos ao REspe n. 26.401-PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 03.10.2006, assim ementado:

Recurso especial. Embargos de declaração. Acórdão. Omissão.

1. É omissa o acórdão que não cuida de alegações relevantes formuladas pela parte.

2. Conquanto se deva, de acordo com a jurisprudência da Corte, apurar as condições de elegibilidade na data do pedido de registro, as circunstâncias peculiares do caso, a indicarem que o requerente não tinha conhecimento de multa que lhe havia sido aplicada, determinam o deferimento do registro da candidatura.

Embargos declaratórios providos. (grifo nosso)

Mais recentemente, em decisão monocrática proferida no REspe n. 31.245-MG, publicada na sessão de 09.10.2008, o e. Ministro Eros Grau reconheceu afronta ao princípio da razoabilidade no fato de a Justiça Eleitoral haver expedido certidão de quitação eleitoral que induziu em erro

o recorrente. Naquela situação, afirmou o Ministro Eros que “o pagamento da multa a destempo está, no caso, justificado, ensejando o afastamento dos efeitos da ausência de quitação eleitoral na época própria”.

Ante o exposto, nego provimento aos especiais.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.513 – CLASSE 32ª –
MARANHÃO (Santa Luzia)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues

Advogados: Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz e outros

Recorrido: Ilzemar Oliveira Dutra

Advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros

Recorrida: Coligação Melhor para Santa Luzia (PPS/PRTB/PHS/
PV/PTC/PRP/PMDB)

Advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Prefeito. Substituição. Contagem do prazo. Termo inicial.

I – Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia.

II – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro da candidatura do ora recorrente, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de agosto de 2009.
Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.09.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial, interposto por *Márcio Leandro Antezana Rodrigues*, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão confirmando o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Santa Luzia-MA, em substituição ao candidato Oséas Rodrigues de Sousa, em acórdão assim ementado (fl. 341):

Eleições 2008. Recursos eleitorais. Registro de candidatura e substituição de candidatos.

I – Preliminares de ilegitimidade e de incongruência processual grave do Ministério Público rejeitadas.

II – Mérito. Pedido de substituição de candidatos apresentado fora do prazo (Lei n. 9.504/1997, art. 13, § 1º). Indeferimento do registro. Nulidade dos votos obtidos na eleição. Diplomação do segundo colocado. Recursos conhecidos e improvidos.

- Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

- No presente caso, o Tribunal assentou que o termo inicial para a contagem do prazo para a substituição de candidatos iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão que confirmou o indeferimento do registro de candidatura do candidato originário.

- Fica revogada a medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar n. 472-1-TRE-MA.

- Recursos conhecidos e improvidos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito indeferido por ter sido postulado após os 10 (dez) dias prescritos pelo art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Defende que o termo inicial para a contagem do referido prazo seria o trânsito em julgado da decisão homologatória da renúncia da candidatura de Oséas Rodrigues de Souza, efetivada pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior nos autos do Recurso Especial n. 33.937 em 16.10.2008 e passada em julgado no dia 21 subsequente.

Diz que se mostram errôneos os entendimentos das instâncias inferiores, que consideraram como *dies a quo* para o pedido de substituição de candidato a data de julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos contra a decisão indeferindo o registro de Oséas Rodrigues de Souza, pois os segundos embargos opostos foram considerados protelatórios, não tendo, portanto, o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

Assevera que o decidido em sede do registro de candidatura de Oséas Souza não estaria coberto pelo manto da coisa julgada, podendo ser rediscutido quando da análise do seu pedido de substituição.

Ataca, em seguida, os fundamentos que levaram a Corte Regional a atribuir a condição de protelatórios aos segundos embargos opostos naqueles autos, já que no recurso especial manejado contra aquela decisão (REspe n. 33.937), a fundamentação teria se insurgido contra a afirmativa, não tendo havido oportunidade para que o TSE se manifestasse sobre o tema em face a renúncia apresentada pelo então candidato.

Contrarrazões de Ilzemar Oliveira Dutra às fls. 492-500.

Em parecer de fls. 520-527, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Às fls. 546, indeferi pedido de reabertura de prazo para contra razões da Coligação recorrida, tendo em vista sua regular intimação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a questão central em discussão nos presentes autos diz respeito ao *dies a quo* para contagem do prazo para substituição de candidato ao cargo de prefeito.

Oséas Rodrigues de Souza teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por falta de quitação eleitoral. Decisão essa confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em acórdão de 1º de setembro de 2008 (cópia às fls. 105-108) e contra a qual interposto recurso de embargos de declaração, rejeitado com publicação na sessão do dia 16 de setembro de 2008 (cópia às fls. 118-121).

Novos embargos foram opostos pelo candidato, no entanto sem êxito, dando ensejo, inclusive, à aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral (cópia às fls. 131-135), sobrevindo recurso especial autuado nesta Corte sob o n. 33.937-MA.

Ocorre que antes do julgamento do referido recurso pelo TSE, sobreveio a renúncia de Oséas Rodrigues de Souza à candidatura no dia 2 de outubro de 2008, fato esse noticiado pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral, com perda do objeto do recurso especial, ante a falta de interesse de agir, reconhecida pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior no dia 16 subsequente, com trânsito em julgado no dia 21 de outubro de 2008.

O acórdão recorrido encaminha-se no sentido de que o caráter protelatório do segundo recurso integrativo, expressamente reconhecido, trouxe como consequência lógica a intempestividade da substituição operada apenas no dia 02 de outubro de 2008, *verbis*:

No caso, não prospera a alegação de que o termo *a quo* para a contagem do prazo deve-se dar com a renúncia do candidato substituído (Oséas Rodrigues), porquanto o fato que motivou a substituição foi o indeferimento do registro de candidatura, e não a renúncia.

Com efeito, antes da apresentação da renúncia do Sr. Oséas Rodrigues, transitou em julgado em 19.09.2008 a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura, em face do reconhecimento do caráter protelatório dos segundos embargos.

Desta forma, o termo inicial para a contagem do prazo de 10 dias para a substituição começou em 20.09.2008, e terminou em 29.09.2008, sendo, portanto, intempestiva a substituição requerida na data de 02.10.2008.

Ressalte-se que, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos se forem declarados, na decisão que os rejeitar, manifestamente protelatórios.

Nesse sentido, já decidiu o TSE:

[...] Os embargos declarados protelatórios não interrompem nem suspendem o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. [...] (TSE, Ag n. 7.981/2007, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 14.12.2007).

[...] Os embargos de declaração manifestamente protelatórios, assim inquinados pelo acórdão que os aprecia, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral [...] (TSE, AC. n. 32.620/2008, Rel. Min. Felix Fischer, Publicado em sessão, data de 11.10.2008).

Impende frisar que, na espécie, é incabível a discussão acerca do caráter protelatório ou dos segundos embargos, porquanto essa questão já se encontra imutável por força da coisa julgada material ocorrida no REspe n. 33.937, não se podendo, assim, rediscuti-la no presente feito. (fls. 348-349)

A meu sentir, *data vênia*, não foi dada à espécie em julgamento a melhor e mais adequada solução, circunstância, aliás, já vislumbrada na origem pelo Juiz *Roberto Veloso* que, não obstante vencido, fez consignar, com inteira procedência, não ser possível se argumentar com “trânsito em julgado de uma decisão pendente de recurso”.

A verdade é que o especial, oferecido não pelo recorrente, mas, sim, pelo candidato que teve o registro indeferido e, por isto, substituído, encontrava-se sob apreciação da Superior Instância, inclusive porque, a teor do disposto no parágrafo único do art. 12 da LC n. 64/1990, não submetido a juízo de admissibilidade (processo de registro de candidatura), com remessa dos autos imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, não havia impedimento que, caso julgado o recurso, *condictio* não materializada pela renúncia e conseqüente perda de seu objeto, que houvesse modificação da decisão local, até com o afastamento do caráter protelatório dos embargos.

O parecer ministerial, com lapidar clareza, aponta a solução justa e adequada para o caso em tela, não sem antes mostrar a ausência de dissenso pretoriano impeditiva do conhecimento do recurso sob este ângulo.

No tocante à violação do dispositivo invocado, constante do art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, aduz o ilustre Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, então Vice-Procurador-Geral Eleitoral:

A Corte Regional taxou de intempestiva a substituição de candidatos noticiada nos autos, havida em 02 de outubro de 2008. Segundo o acórdão recorrido, o candidato substituído, Oséas Rodrigues de Sousa, teve seu registro indeferido por ausência de quitação eleitoral em 1º de setembro de 2008.

12. Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em sessão do dia 16 de setembro de 2008. Opostos novos embargos de declaração, sequer foram conhecidos, por serem considerados protelatórios. Irresignado, Oséas Rodrigues de Sousa interpôs recurso especial em 27 de setembro de 2008.

13. Diante de tais circunstâncias, a Corte Regional entendeu que o marco inicial para contagem do prazo para renúncia do referido candidato foi 20 de setembro de 2008, um dia após o tríduo recursal contado da publicação do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, já que os segundos foram considerados protelatórios, ou seja, sem o condão de suspender o prazo recursal.

14. Na prática, o Tribunal Regional entendeu ter ocorrido o trânsito em julgado daquele processo em 19 de setembro de 2008.

15. Contudo, tal entendimento não está imune a críticas. Senão vejamos:

16. Dispõe o artigo 13, § 1º, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

....

17. Segundo o dispositivo em comento, a substituição de candidato deverá observar o prazo de dez dias, contado do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição.

18. Em relação ao caso de decisão de indeferimento de registro, como causa de substituição de candidatura, essa Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo em questão não começa a fluir. A conferir:

Embargos de declaração recurso especial. Decisão monocrática. Conhecimento. Agravo regimental. Registro de candidato. Substituição. Deferimento. Lei n. 9.504/1997, art. 13, § 1º.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser conhecidos como agravo regimental.

2. Segundo o disposto no art. 43 da Res. - TSE n. 22. 717/2008, o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

3. Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição.

4. Agravo regimental desprovido.

19. Ora, no caso em apreço, conquanto os segundos embargos opostos pelo candidato substituído tenham sido declarados protelatórios (não havendo assim suspensão de prazo recursal), ocorreu a interposição de recurso especial eleitoral. *Diante de tal quadro, não se poderia considerar imutável a decisão que indeferiu o*

registro de candidatura, pois, ao menos em tese, era viável sua alteração por ulterior decisão desse Tribunal Superior.

20. Por outro lado, também não se poderia considerar ter havido o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro em 19 de setembro de 2008 (em virtude dos segundos embargos de declaração terem sido declarados protelatórios).

21. A questão de se determinar quando ocorre o trânsito em julgado de uma decisão judicial é alvo de debates doutrinários. Quando o recurso é conhecido, não há muitas dúvidas, sendo a data de trânsito em julgado a data da última decisão.

22. No entanto, na hipótese de o recurso não ser conhecido, três soluções podem ser apontadas:

a) o trânsito em julgado retroage à data da interposição do recurso ou à data em que se verificou o fato que impediu o seu julgamento de mérito; b) o trânsito em julgado retroage à data de expiração do prazo recursal (recurso intempestivo) ou à data da interposição do recurso incabível; nos demais casos de inadmissibilidade, a data do trânsito em julgado é a data do trânsito em julgado da última decisão; c) a data do trânsito é a data do trânsito em julgado da última decisão, sempre.

23. Conforme bem observa Fredie Didier Jr., a terceira solução – a data do trânsito é a data do trânsito em julgado da última decisão, sempre – é a majoritária, sendo adotada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

(...)

II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refra-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.

(...)

24. Assim, na linha do entendimento da Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o posicionamento doutrinário acima citado, não se poderia considerar como marco inicial para contagem do prazo de substituição de candidatura o dia 20 de setembro de 2008, porquanto o trânsito em julgado não se deu no dia anterior – 19 de setembro de 2008.

25. De tal forma, deveria ter considerado como termo inicial do prazo de substituição o fato que deu origem à substituição, qual seja, a renúncia à candidatura, havida em 02 de outubro de 2008, não havendo que se falar, portanto, em sua intempestividade. (fls. 523-527)

De fato, não se pode desconsiderar o manejo do recurso para fins de contagem de prazo, dada a verdadeira possibilidade de reforma do julgado que, no caso, não houve, pela declaração de perda de objeto motivada pela renúncia do candidato. Ademais, protelatório não foi o recurso do recorrente, mas, sim, do autor da renúncia.

Com base nestas considerações e incorporando o parecer ministerial transcrito, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito de Santa Luzia e demais consectários legais.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, se entendêssemos que os embargos de declaração opostos eram intempestivos, estaríamos julgando o recurso especial, que foi considerado prejudicado pela renúncia.

Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, também acompanho o relator, entendo que o prazo é contado a partir da renúncia.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Senhores Ministros, entendo que não tenho voto, porque, embora suscitada no recurso especial a questão da falta de fundamentação de uma das decisões do Tribunal Regional Eleitoral – inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal –, assim como a questão da coisa julgada, penso que o que se discute, em verdade, é o tema da substituição do candidato, qual o *dies a quo* para essa substituição.

E como vimos, o debate se travou em torno da data do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral. As duas matérias são eminentemente legais, ou infraconstitucionais.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o advogado pediu que o recorrente fosse logo empossado. Ocorre que ele ainda não foi diplomado. Há uma formalidade a se cumprir.

REQUERIMENTO

O Dr. Itapuã Prestes de Messias (Advogado): Senhor Presidente, requeremos ao Tribunal a imediata comunicação do julgado e que Vossa Excelência determine providências para diplomação e posse do candidato.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, voltaríamos à mesma questão debatida no recurso oriundo do Município de Palmas, Paraná, em que a Corte entendeu que se deveria aguardar a publicação do acórdão e ficamos vencidos o Ministro Fernando Gonçalves e eu.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência lembrou muito bem. Seguiremos as decisões anteriores, que têm sido nessa linha do aguardo da publicação do acórdão.